

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para definir a chamada *school zone*, e dispõe sobre os casos de aumento de pena dos crimes cometidos na *school zone*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que define como *school zone* área contígua a cada instituição de ensino, pública ou particular, compreendido num raio de um (1) quilômetro (km), e prevê que se o crime é de homicídio, lesão corporal que resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, furto ou roubo, e cometido na chamada *school zone*, a pena será majorada de um sexto a dois terços.

Art. 2º Inclui o inciso III, ao artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 61 -.....

III- ter o agente cometido o crime na área da *school zone*:

a) Considera-se como *school zone*, área contígua a cada instituição de ensino, pública ou particular, compreendida num raio de um (1) quilômetro (km).

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 121 do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-, que passa a vigorar acrescido do parágrafo §8º e inciso I , com a seguinte redação:

“Art. 121.
§8º Se o crime de homicídio é cometido na school zone a pena será majorada de um sexto a dois terços.
.....” (NR)

Art. 4º O art. 129 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, passa a vigorar acrescido do parágrafo §8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 129.
§8º-A Se o crime de lesão corporal resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, seja cometido na school zone, a pena será majorada de um sexto a dois terços.
.....” (NR)

Art. 5º O art. 155 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, passa a vigorar acrescido do parágrafo §8º , com a seguinte redação:

“Art.155.
§8º Se o crime de furto é cometido na school zone, a pena será majorada de um sexto a dois terços.
.....” (NR)

Art. 6º O art. 157 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, passa a vigorar acrescido do parágrafo §4º , com a seguinte redação:

“Art. 157.
§4º Se o crime de roubo é cometido na school zone, a pena será majorada de um sexto a dois terços.
.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.

JUSTIFICAÇÃO

A violência próxima às instituições de ensino tem se agravado e gerado uma preocupação de toda a coletividade, isto porque, as consequências do aumento significativo dessa violência atingem não apenas profissionais de educação e alunos, mas também toda a comunidade e freqüentadores da região.

A quantidade de crimes patrimoniais, tanto roubo quanto furto e crimes contra a vida praticados nas zonas escolares adquiriu crescente dimensão. Levando em consideração todo esse contexto, o presente projeto de lei, define como *school zone* (em português, zona escolar) o raio de 1 km de área contígua a cada instituição de ensino educacional, da rede pública e particular, e prevê a majoração da pena dos crimes quando forem cometidos na *school zone*.

O projeto também dispõe que se o crime é de homicídio, lesão corporal que resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, furto ou roubo, a pena será majorada de um sexto a dois terços quando o crime é cometido na *school zone*.

Dessa forma, a intenção primordial do projeto é tipificar os crimes quando cometidos na *school zone*, a fim de resguardar a segurança da comunidade, professores, estudantes, responsáveis legais.

Dado o caráter relevante e pertinente do projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS

